



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 103/2025

Arraial do Cabo, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO

Em: 21/7/25

Ass. Dubons

09:15 Rs



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

02

Senhor Presidente,

Trata-se do Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2025, de origem parlamentar, aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Arraial do Cabo em 26 de junho de 2025.

A proposição legislativa visa instituir a implantação de um posto de coleta e doação de sangue no Município, com o objetivo de atender à demanda local e de cidades vizinhas, além de promover campanhas de conscientização. O projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para tal finalidade e a regulamentar a lei por meio de Decreto. Adicionalmente, determina a divulgação de um calendário de doação e cadastro e estabelece que o doador seja informado sobre seu tipo sanguíneo e sobre a presença de doenças infectocontagiosas.

A implementação e manutenção de um posto de coleta de sangue gera, inequivocamente, novas e contínuas despesas para o erário municipal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige que todo ato que crie ou aumente despesa pública seja acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de sua compatibilidade com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Dispõe a mencionada legislação:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, a ADCT dispõe que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

03
[Handwritten signature]

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei nº 066/2025 é silente quanto a este ponto. Ele cria a obrigação, mas não indica a fonte dos recursos necessários para custeá-la, violando diretamente as normas de finanças públicas. Tal omissão configura vício de inconstitucionalidade material e grave irresponsabilidade fiscal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação civil pública - Municipalidade de Itatiba -Declaração de nulidade da LM n. 4.848/15 e da Portaria n. 6.554/15, com a consequente exoneração dos servidores nomeados, visto a ausência do impacto orçamentário-financeiro, de comprovação de que essas despesas não afetarão as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária, e de comprovação da compatibilidade das despesas com o Plano Plurianual - Demonstração nos autos de que foi respeitada a LRF – Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJ - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10033222220158260281 SP 1003322-22.2015.8.26.0281, Relator.: Sílvia Meirelles, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2017).

Considerando que somente o Autógrafo foi encaminhado a este Gabinete, não foi possível verificar se ocorreram estudos nesse sentido, razão pela qual não foi possível, a adequação do Diploma ao que determina a LRF.

A atividade hemoterápica no Brasil é matéria de alta complexidade técnica e de extrema relevância sanitária, sendo rigorosamente regulada em âmbito federal, principalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde. A legislação federal estabelece padrões técnicos minuciosos para a coleta, o processamento, o armazenamento e a testagem do sangue doado.

O Parágrafo Único do art. 1º do projeto, embora bem-intencionado ao prever a informação ao doador sobre doenças, o faz de forma genérica e tecnicamente imprecisa. As normas federais já detalham exaustivamente quais testes devem ser realizados e como e quando o doador deve ser comunicado (aconselhamento pós-doação). A legislação municipal não pode simplificar ou contradizer tais normas técnicas, sob pena de ilegalidade e de colocar em risco a saúde pública. O art. 3º, ao prever a divulgação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

um "calendário", também simplifica uma operação logística complexa que depende de capacidade técnica e de pessoal especializado, regidos por normas federais.

Embora o Município possua competência para legislar sobre saúde em caráter suplementar e de interesse local (art. 30, I e II, da CRFB/88), não pode fazê-lo de forma a contrariar ou ignorar a legislação federal que estabelece normas gerais (art. 24, XII, da CRFB/88).

O projeto, pela sua simplicidade, demonstra desconexão com o arcabouço regulatório federal, o que o torna inexecutável e ilegal.

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), estabelecido em seu art. 2º, estrutura a organização do Estado, conferindo a cada Poder funções típicas e indelegáveis. Ao Poder Legislativo cabe a função de legislar e fiscalizar, enquanto ao Poder Executivo compete a função de administrar a coisa pública.

Ocorre que a própria Constituição, em nome do equilíbrio entre os Poderes, estabelece matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Tais regras, delineadas no art. 61, § 1º, da CRFB/88, são de observância obrigatória por Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Em âmbito municipal, o art. 7º da Lei Orgânica do Município dispõe que "são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". Já o art. 82, IV estabelece que "compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OS

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.:

DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE

REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STF - AgR RE: 1149013 SP - SÃO PAULO 2232361-62.2017.8.26.0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-127 22-05-2020).

O Projeto de Lei nº 066/2025, ao determinar a "implantação de um posto de coleta e doação de sangue", interfere diretamente na estrutura e na organização da administração pública municipal. A criação de um serviço público dessa natureza implica em atos de gestão, como a alocação de pessoal, a destinação de imóveis, a aquisição de equipamentos e insumos, e a definição de sua estrutura organizacional. Tais atribuições são inerentes à gestão administrativa, sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ao legislar sobre o tema, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo avança sobre a esfera de competência do Poder Executivo, ditando-lhe uma obrigação de fazer. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica no sentido de que padece



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

06

de vício de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública, por violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

O Art. 2º da proposta, que autoriza o Poder Executivo a "firmar convênios", não sana o vício, mas o agrava. A autorização legislativa para a celebração de convênios é, em regra, necessária. Contudo, no presente caso, ela decorre de uma imposição principal – a criação do posto – que é, em si, inconstitucional. O Legislativo não pode impor a criação de um serviço e, em seguida, "autorizar" os meios para sua execução. A iniciativa para tal política pública deve partir do próprio Executivo, que detém a prerrogativa de avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade de sua implementação.

Portanto, a proposição padece de vício de iniciativa, configurando uma inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, conclui que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2025, da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade.

As razões para tal conclusão são:

- a. **Inconstitucionalidade Formal:** Presença de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada – criação e estruturação de serviço público – é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.
- b. **Inconstitucionalidade Material:** Criação de despesa pública continuada sem a devida comprovação de indicação da fonte de custeio ou a estimativa de impacto orçamentário- financeiro, em afronta ao art. 169 da CF/88 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c. **Ilegalidade:** A proposição interfere em matéria de alta complexidade técnica, já exaustivamente regulada por normas federais de vigilância sanitária, apresentando disposições vagas que podem conflitar com a legislação federal e colocar em risco a segurança dos processos hemoterápicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

07
[Handwritten signature]

Diante do exposto, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2025,
com base nos fundamentos aqui apresentados.

Arraial do Cabo, 14 de julho de 2025.

[Handwritten signature]

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal